



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068301-39.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IVONE BADRO FAVERO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16265

Embargos de Declaração n. 1068301-39.2024.8.26.0002/50000

Embargante: Ivone Badro Favero (Justiça Gratuita)

Embargado: Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que pretende a discussão do mérito do recurso. Impossibilidade. Inexistência de vício a ser sanado pela via eleita. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 483/491 que, por votação unanime, negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. APELAÇÃO. Irresignação quanto à falha na administração do fundo PASEP. Funcionária pública antes da Constituição de 1988. Ônus da prova. Ausência de prova que a parte ré descumpriu regras estabelecidas pelo conselho diretor. Carência de informação com relação ao levantamento na época da aposentadoria. Sentença mantida por suas próprias razões. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado, embarga de declaração a parte Apelante buscando sanar suposta contradição do julgado, pois o julgado fundamenta ausência de comprovação de falha ou subtração de valores, ao mesmo tempo em que ignora documentação objetiva e explícita que demonstra o desfalque.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito, uma vez que não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material que devam ser sanados pela via eleita.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

No tocando à contradição que pode ser extirpada

pela via dos embargos declaratórios, entende a doutrina e jurisprudência que é aquela interna a própria decisão, seja entre os argumentos dispostos na fundação ou dentre a fundamentação e a parte dispositiva. Nesse sentido, destaco:

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, ou seja, a contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Não pode ser considerada “contradição” a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almejava o jurisdicionado.

(STJ. 1ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

In casu, restou fundamentada a ausência de prova do saldo em conta do programa PASEP, inclusive com relação ao valor eventualmente sacado, assim, não há que se falar em contradição, omissão, falta de fundamentação ou mesmo obscuridade no julgado.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA